



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033332-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante D ALVES SERRALHERIA LTDA, é agravado GUILHERMOE JORGE CARNEIRO LEÃO DE GUIMARÃES FILHO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45891

AGRAVANTE: D ALVES SERRALHERIA LTDA

**AGRAVADO: GUILHERME JORGE CARNEIRO LEÃO
GUIMARÃES FILHO LTDA**

AÇÃO DESCONSTITUTIVA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DRA. ANDREA DE ABREU E
BRAGA**

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO
DESCONSTITUTIVA — RECURSO DO AUTOR —
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA — PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO — R. SENTENÇA DE
MÉRITO — RECURSO NÃO CONHECIDO

O agravo que combate a tutela provisória negada
liminarmente sofre com a perda superveniente do objeto
caso sobrevenha r. Sentença de mérito, visto que se trata de
provimento concedido sob cognição exauriente e de eficácia
imediata, em regra.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.
Decisão que **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência.

O agravante, em síntese, argumenta que demonstrou ter
desistido do contrato celebrado virtualmente dentro do prazo previsto no
art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não pode ser
compelido a pagar multa contratual. Pede efeito suspensivo.

Efeito suspensivo negado (fls. 11/14).

Pois bem.

O recurso não merece conhecimento.

Com o julgamento do mérito na origem, o recurso **perdeu** o objeto de maneira superveniente. A tutela provisória de urgência consiste numa decisão tomada em juízo de cognição sumária. Advindo o sentenciamento do processo, o mérito acaba por ser resolvido em juízo de cognição exauriente, o qual deve prevalecer sobre qualquer escrutínio feito à luz das limitações cognitivas perfunctórias. Esse é o pacífico entendimento jurisprudencial (cf. AgInt nos EDcl no REsp 1390811/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017; AgInt no REsp 1737132/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019).

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do recurso por perda superveniente do objeto.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora